



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 - CP
RAZÕES:	INABILITAÇÃO
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:	20210301011
RECORRENTE:	MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE -ME

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE -ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega que foi inabilitada sob o fundamento de que descumpriu o item 3.5.1.1., posto que não apresentou CAT da parcela de maior relevância 01 (coleta com compactador).

Que, entretanto, a requerente apresentou um atestado de capacidade técnica expedido pela Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, da Prefeitura de Tejuçuoca – Ceará, Pessoa Jurídica de Direito Público.

Que o atestado comprova a aptidão do Engenheiro Civil JOSE ADAYLTON DOS SANTOS SILVA, pertencente ao quadro permanente da empresa (conforme o item 3.5.2, d), do referido edital, além de comprovar a realização de obras/serviços com as mesmas características ao do objeto licitado.

Pugna pela reforma da decisão para habilitação da empresa.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

O item 3.5., relativo à capacitação técnico-profissional, requer, em seus subitens 3.5.1 e 3.5.1.1, a apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licita nos seguintes termos:

CS
AC
O



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

3.5.1 – Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissionais de nível superior na área de ENGENHARIA CIVIL OU ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARISTA devidamente reconhecido pelas entidades competentes, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado obras/serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, segundo as parcelas de maior relevância.

3.5.1.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
02	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (RESÍDUOS DE CAPINA, PODA E VARRIÇÃO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE.
03	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (ENTULHO) COM UTILIZAÇÃO DE CAMINHÃO BASCULANTE
04	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Em diligência feita para averiguação da documentação apresentada pela recorrente, verificou-se a apresentação do seguinte documento apresentado para fins de qualificação técnica do profissional (página 2522):

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS

OBRAS/SERVIÇO: EXECUÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, JUNTO A SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE

LOCALIDADE: MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA-CE

PLANILHA DE QUANTITATIVOS

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANT.
1		COLETA DOMICILIAR E COMERCIAL		
1.1	COMP01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM CAMINHÃO COMPACTADOR 15m³	M³	38.522,20
2		COLETA VARRIÇÃO		
2.1	C0707	CARGA MANUAL DE TERRA EM CAMINHÃO BASCULANTE 12m³	M³	7.196,80
3		COLETA ENTULHOS		
3.1	C0708	CARGA MECANIZADA DE ENTULHOS EM CAMINHÃO BASCULANTE 12m³	M³	9.261,00
4		COLETA PODA		
4.1	C0708	CARGA MECANIZADA DE ENTULHOS EM CAMINHÃO BASCULANTE 12m³	M³	8.174,00
5		VARRIÇÃO		
5.1	COMP02	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM	12.544,60

Pois bem.

O edital da presente licitação, mais precisamente em seu subitem 3.5.1, trouxe a exigência da apresentação de atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o RESPECTIVO ACERVO EXPEDIDO PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

A comprovação a que se refere o dispositivo supra transcrito, note-se bem, não é da experiência anterior da empresa, mas do profissional que será designado como responsável técnico. Daí ser chamada de capacitação técnico-profissional. A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência

ca
ac
o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. Assim, ao longo de sua carreira, o profissional vai acumulando atestados e à medida que os vai registrando em sua entidade profissional, vai se formando o seu acervo técnico. No TCU, o entendimento é antigo:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98).

Mais recentemente:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.** (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019)

O documento acostado aos autos (páginas 2521 - 2523) e alegado pela licitante como apto a demonstrar a capacidade técnico-profissional fora emitido pela Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE, expedido dia 20/04/2021, autenticado digitalmente pelo Cartório Azevedo Bastos (código de validação: 69312304213380008276-2), porém NÃO se verificando qualquer registro de acervo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE), entidade competente e ferindo, portanto, a norma editalícia.

III – DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Por todo o exposto, em expressa vinculação ao Edital licitatório, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **MM LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELE -ME** mantendo a decisão que a inabilitou quanto ao item 3.5.1.1.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA PRESIDENTE	<i>Anderson A. da S. Rocha</i>
CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA MEMBRO	<i>Carlos Augusto Soares Correia</i>
ANA CRISTINA GOMES DA SILVA MEMBRO	<i>Ana Cristina Gomes da Silva</i>